

DIMENSÕES DA LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO E DA LIBERDADE DE ADMINISTRAÇÃO



PATRÍCIA HELENA LIMA
Advocacia Trabalhista

LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO



PATRÍCIA HELENA LIMA
Advocacia Trabalhista

PRINCÍPIOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

“Resolução da Conferência Internacional do Trabalho *sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis*, adotada em 25.06.1970, no item 1 “reconhece que os direitos conferidos às organizações de trabalhadores e de empregadores baseiam-se no respeito das liberdades civis especialmente enumeradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e que o *conceito de direitos sindicais carece totalmente de sentido quando inexistem estas liberdades civis*”.

Partindo dessa premissa pode-se afirmar que a liberdade de associação é contemplada no âmbito das liberdades civis, pois trata-se do direito de se associar para todos os fins permitidos por lei.



PRINCÍPIOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

“O princípio da liberdade, proclamado pela Revolução Francesa e difundido em todo o mundo, é essencial em qualquer regime democrático e manifesta-se nos diferentes aspectos da vida social. Na esfera das relações de trabalho, expressa-se por meio dos princípios da liberdade de trabalho e da liberdade sindical”.(Walküre Lopes Ribeiro da Silva)



LIBERDADE SINDICAL E O ESTADO

- O processo de concentração e subordinação das energias divergentes não se realiza mecanicamente. E quando encontra-se bastante adiantado e amadurecido o Estado instaura sua soberania sobre as várias organizações, as quais recebem então a sua chancela e tornam-se seus instrumentos no exercício das faculdades normativas que lhe são reconhecidas .



LIBERDADE SINDICAL E ESTADO

Giorgio Del Vecchio reconhece que o direito não estatal resultante dos agregados sociais com organizações próprias e específicas não conexas à origem do Estado é fenômeno reconhecidamente de caráter universal, já que todo agrupamento social tende a gerar um direito próprio.

Giorgio Del Vecchio aduz que estas instituições têm um certo grau de autonomia e uma positividade parcial e imperfeita e conclui que o fato de um centro de determinações surgir e se desenvolver independentemente do Estado “não exclui que ele venha a ser atraído, num certo momento, para órbita do mesmo estado. Há até necessariamente, uma tendência neste sentido, como há outra no sentido oposto”.



PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

“Liberdade sindical significa direito de associação. Para haver liberdade sindical, é garantida a existência de sindicatos”. (Amauri Mascaro)

“Liberdade sindical caracterizada como o reconhecimento pela ordem jurídica de que devem existir associações sindicais”. (Amauri Mascaro)

“A liberdade sindical é o método epistemológico de caráter didático e expositivo do direito sindical e seus institutos. Assim, da garantia ou não da liberdade sindical em um sistema jurídico é que dependem a descrição e o confrontos das técnicas de que se utiliza”. (Amauri Mascaro)

Para o jurista Francês Verdier a Liberdade sindical é a pedra angular da lei sindical francesa



PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL

A dimensão da liberdade sindical é a percepção de como se dá o direito sindical, nos seus limites e confrontos, como se manifesta a liberdade sindical. A liberdade sindical reverbera-se em suas dimensões organizacional e administrativa e também no exercício de suas funções e na liberdade de filiação.

Para a doutrina italiana a liberdade sindical expressa-se como liberdade de organização sindical, liberdade de administração dos sindicatos, liberdade de negociação, liberdade de filiação e autotutela dos grupos.(Amauri Mascaro)



CINCO ASPECTOS CENTRAIS DA LIBERDADE SINDICAL (Amauri Mascaro)

- 1 - A liberdade sindical como liberdade de associação;
- 2 – Liberdade de organização;
- 3 - Liberdade de administração;
- 4 – Liberdade de exercício das funções;
- 5 - Liberdade de filiação sindical.



LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO

- A omissão do liberalismo fomentou a necessidade de organização do operários.
- Entre ações pacíficas e conflitos violentos surge a organização dos trabalhadores
- A ação dos trabalhadores deixa de ser desorganizada para ser organizada;
- Esse fenômeno sociológico afetou a relação entre o trabalho e o capital, porque as relações passam a ser coletiva no âmbito da relação de trabalho, porque o trabalhador individualmente não tem poder de negociação em face da subordinação jurídica e dependência econômica.
- Nesse momento surge uma arma poderosa – a greve;



FORMAS DE ORGANIZAÇÃO

- **Sindicato**
- **Seções sindicais**
- **Delegados sindicais**
- **Comissões de fábrica**
- **Organização espontânea ou preestabelecida pelo Estado**



FORMAS DE ORGANIZAÇÃO

- **Faculdade de agir;**
- **Valorização dos interesses coletivos**
- **Protagonismo do sujeito coletivo – expressão plena da liberdade sindical**
- **Defesa dos interesses coletivos**
- **Reconhecimento dos sujeitos sociais**



Liberdade de organização

- Na liberdade de organização transparece as relação externas dos sindicatos, que compreende à filiação do sindicato e associações internacionais, no âmbito do ordenamento jurídico;
- Liberdade de organização é sinônimo do direito a livre organização interna do sindicato, por meio de seus estatutos, no qual determina a estrutura do sindicato, em suas eleições e assembleias, de forma democrática;
- A liberdade de organização também compreende o direito de criação do sindicato, federação, confederação e centrais sindicais;
- Outro aspecto que envolve à liberdade organização é o registro do sindicato



LIBERDADE DE ADMINISTRAÇÃO



PATRÍCIA HELENA LIMA
Advocacia Trabalhista

LIBERDADE DE ADMINISTRAÇÃO

Existem dois aspectos a serem abordados no âmbito da liberdade de administração, um a democracia interna e o outro seria a vedação da interferência externa à administração do sindicato.

A democracia interna, prescinde a elaboração de estatutos, o qual também define toda organização interna do sindicato.

Cabe ao sindicato definir qual o tipo de eleição à acatar, de forma indireta (por meio de delegados) ou direta, podendo ser por aclamação ou escrutínio secreto.

A democracia interna abrange também o respeito aos opositores, filiados, candidaturas, formas difusão das disposições no âmbito das normas coletivas, propagandas .



LIBERDADE DE ADMINISTRAÇÃO

Quanto a liberdade de administração do sindicato no âmbito externo, de acordo com Amauri Mascaro, pressupõe:

- A escolha dos próprios dirigentes, contestando ser tarefa do Estado nomear pessoas para administrar o sindicato, sem desrespeito ao princípio da liberdade sindical.
- O controle e a fiscalização dos atos da diretoria do sindicato pelos órgãos do próprio sindicato - a assembleia e o conselho fiscal, ou outros previstos estatutariamente, como instâncias primeiras a serem consultadas;
- A proibição de afastamento dos diretores do sindicato sem que os próprios órgãos sindicais de controle sejam ouvidos.



LIBERDADE DE ADMINISTRAÇÃO

- A fixação das contribuições sindicais, quer quanto aos tipos, quer quanto ao valor, pelas assembleias sindicais.
- A adoção de mecanismos que impeçam a interferência do empregador no sindicato de trabalhadores e, se for o caso, vice-versa, sendo mais comum a primeira. Conhecidas são as práticas antissindicais, coibidas por alguns sistemas jurídicos e por outros não.



VERBETES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL - OIT



PATRÍCIA HELENA LIMA
Advocacia Trabalhista

VERBETES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL - OIT

87. Un movimiento sindical libre e independiente sólo puede desarrollarse en un clima exento de violencia, amenazas y presiones, así como que corresponde al Gobierno garantizar que los derechos sindicales puedan desarrollarse con total normalidad.

(Véase 355º informe, Caso núm. 2241, párrafo 760.)

87. Um movimento sindical livre e independente só pode desenvolver-se num clima isento de violência, ameaças e pressões, cabendo ao Governo garantir que os direitos sindicais se desenvolvam normalmente.



VERBETES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL - OIT

88. El ejercicio de los derechos sindicales es incompatible con cualquier tipo de violencia o amenaza y que corresponde a las autoridades investigar sin demora y en su caso sancionar todo acto de esta índole.

(Véase 376º informe, Caso núm. 2786, párrafo 348.)

88. O exercício dos direitos sindicais é incompatível com qualquer tipo de violência ou ameaça e cabe às autoridades investigar sem demora e, se for o caso, sancionar qualquer ato dessa natureza



VERBETES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL - OIT

89. Un clima de violencia que da lugar al asesinato o a la desaparición de dirigentes sindicales o actos de agresión contra los locales y bienes de organizaciones de trabajadores y de empleadores constituye un grave obstáculo para el ejercicio de los derechos sindicales; tales actos exigen medidas severas por parte de las autoridades.

(Véanse Recopilación de 2006, párrafo 46; 346º informe, Caso núm. 2528, párrafo 1437; 350º informe, Caso núm. 2609, párrafo 905; 351º informe, Caso núm. 2528, párrafo 1203; 360º informe, Caso núm. 2745, párrafo 1070; y 378º informe, Caso núm. 2254, párrafo 843.)

89. Constitui grave obstáculo ao exercício dos direitos sindicais um clima de violência que conduza ao assassinato ou desaparecimento de dirigentes sindicais ou a atos de agressão contra as instalações e bens das organizações de trabalhadores e empregadores; tais atos exigem medidas severas das autoridades.



VERBETES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL - OIT

90. Los actos de intimidación y violencia física contra sindicalistas constituyen una violación grave de los principios de la libertad sindical y la falta de protección contra tales actos comporta una impunidad de hecho, que no hace sino reforzar un clima de temor e incertidumbre muy perjudicial para el ejercicio de los derechos sindicales.

(Véase 362º informe, Caso núm. 2723, párrafo 834.)

90. Os atos de intimidação e violência física contra sindicalistas constituem uma grave violação dos princípios da liberdade sindical e a falta de proteção contra tais atos conduz à impunidade de fato, o que apenas reforça um clima de medo e incerteza muito prejudicial para exercício dos direitos sindicais.



VERBETES DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL - OIT

91. Los hechos imputables a particulares responsabilizan a los Estados a causa de la obligación de diligencia y de intervención de los Estados para prevenir las violaciones de los derechos humanos. En consecuencia, los gobiernos deben procurar no violar sus deberes de respeto de los derechos y las libertades individuales, así como su deber de garantizar el derecho a la vida de los sindicalistas.

(Véanse Recopilación de 2006, párrafo 47; 342º informe, Caso núm. 2442, párrafo 799, Caso núm. 2446, párrafo 834; 346º informe, Caso núm. 2528, párrafo 1440; 350º informe, Caso núm. 2570, párrafo 269; 351º

91. Os atos imputáveis a particulares responsabilizam os Estados pela obrigação de diligência e intervenção dos Estados para prevenir as violações dos direitos humanos. Consequentemente, os governos devem procurar não violar seus deveres de respeitar os direitos e liberdades individuais, bem como seu dever de garantir o direito à vida dos sindicalistas.



LEGISLAÇÃO



PATRÍCIA HELENA LIMA
Advocacia Trabalhista

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art.5º, X

X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art.5º, XVIII

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;



CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art.5º, XVI

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art.5º, XX

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;



CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Art.8º, I, II

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;



CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art.8º III, IV

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art.8º, V e VI

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;



CONVENÇÃO 87, DA OIT – Art. 2

Art. 2 — Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.



CONVENÇÃO 87, DA OIT – art.3

Art. 3

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal.



CONVENÇÃO 87, DA OIT – art. 4 e 5

Art. 4 — As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5 — As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.



CONVENÇÃO 87, DA OIT – arts. 6 e 7

Artigo 6 - As disposições dos artigos 2, 3 e 4 desta Convenção aplicam-se às federações e confederações de organizações de trabalhadores e de empregadores.

Artigo 7- A aquisição da personalidade jurídica pelas organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não pode estar sujeita a condições cuja natureza limite a aplicação das disposições dos artigos 2, 3 e 4 desta Convenção.



Liberdade de organização e administração

Orientação Jurisprudencial 15/TST-SDC e 17/TST-SDC. Precedente Normativo 119/TST-SDC. Súmula 666/STF e Súmula 677/STF. CF/88, arts. 5º, XVII e XX, e 8º, «caput», II, IV e V. CLT.

OJ-SDC-15 SINDICATO. LEGITIMIDADE "AD PROCESSUM". IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO (INSERIDA EM 27.03.1998)

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.



LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

OJ-SDC-17 CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS (MANTIDA) DEJT DIVULGADO EM 25.08.2014

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

Histórico:

Redação original - Inserida em 25.05.1998



LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

PN-119 CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – (mantido) DEJT divulgado em 25.08.2014

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Histórico:

(nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)



LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Súmula 677

Enunciado

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Súmula vinculante 40, antiga súmula 666, do STF

Enunciado

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.



BIBLIOGRAFIA



PATRÍCIA HELENA LIMA
Advocacia Trabalhista

BIBLIOGRAFIA

DEL VECCHIO, Giorgio. *Direito, Estado e filosofia*. Rio de Janeiro: Politécnic, 1952.

MAGANO, Octávio Bueno. *Direito Coletivo do Trabalho*. Vol.III, 3. ed. São Paulo: LTr, 1993.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OIT. *La Libertad Sindical. Reconpilación de decisiones del Comité de Libertad Sindical*, Sexta edición, 2018, Oficina Internacional del trabajo, Ginebra

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *A liberdade sindical*. Trad. Por Edilson Alkmin Cunha. Brasília, DF: Organização Internacional do Trabalho; São Paulo: LTr, 1994.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. *Liberdade sindical no contexto dos direitos humanos: a experiência da OIT*. Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 205-222, jan./jun. 2006.





Patrícia Helena Lima

Doutoranda pela Università Degli Studi de Roma Tor Vergata em cotutela com à USP, Mestra em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo – USP, Pós-Graduada Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Gama Filho, Pós-graduada pelo Núcleo Mascaro Mannrich. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Goiás (1988).



PATRÍCIA HELENA LIMA
Advocacia Trabalhista

-  @professorapatriciahelena
-  PatriciaAzevedolima
-  @PatriciaHelenaq
-  Patricia Helena Azevedo Lima



PATRÍCIA HELENA LIMA
Advocacia Trabalhista

MUITO OBRIGADA PELA ATENÇÃO!

e-mail: patricia@patriciahelenalima.com.br

Via dos Cravos, 408 - Jardim Colibri - CEP: 06805-380 - Embu das Artes – SP

site : www.patriciahelenalima.com.br